

Acórdão: 16.970/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114439-44
Impugnante: Irmãos Mattar & Cia Ltda.
PTA/AI: 01.000147952-54
Inscr. Estadual: 277.039002.02-32
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no inciso II, Alínea “a” da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 223/228, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 248/251.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Prova pericial

A produção da prova pericial encontra-se totalmente desnecessária, não somente pelo pleito da Contribuinte, através dos quesitos formulados (fls. 227/228), como também por não se vislumbrar a necessidade de se determinar a produção de tal prova de ofício. Isto pelo fato de que o que contém os autos é suficiente para o julgamento diante da acusação contida na Auto de Infração.

Assim, por força do art. 116, I, da CLTA, indefere-se o pedido de realização de prova pericial formulado pelo Contribuinte.

Nulidade do Auto de Infração

O argumento de que se serve a Contribuinte para dizer que o Auto de Infração é nulo é o seguinte: o ato é privativo de profissional habilitado, Contador, e tal habilitação não detém o Fiscal Autuante.

Com todo o respeito, tal argumento não tem guarida ante a legislação mineira vigente. Muito citou o Fiscal, em sua réplica, a que a sua competência advém de delegação legal, estabelecidas nos art. 201, § 1º e c/c o art. 49, § 3º da Lei 6763/75.

Assim, também rejeitada se faz a argüição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito o trabalho fiscal se apresenta correto. O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário se encontra nos autos, às fls. 63/221. Às fls. 07/15 tem-se a declaração de estoque firmada pelo Contribuinte, em 10 de setembro de 2004. Também encontra-se nos autos o Livro Registro de Inventário, de onde se extrai o total de cada qual das mercadorias em 31 de dezembro de 2003. Portanto, toda a documentação necessária se encontra nos autos para a análise a que pretendeu e realizou o Fiscal Autuante.

O trabalho fiscal, ante os documentos retro referidos, é relativamente simples, consistindo na evolução cronológica, mercadoria a mercadoria, partindo do saldo em 31/12/04, somando-se as entradas e subtraindo-se as saídas ambas acobertadas. O resultado encontrado, se negativo, reflete entradas desacobertadas, ou seja, para que não se encontrasse diferença, haveria que se ter um maior número de entradas desacobertadas. Caso se tenha uma diferença no comparativo do estoque encontrado na data final do trabalho (10/09/04), sendo o estoque final menor que a quantidade encontrada no LQFD, deram-se saídas desacobertadas. E foi exatamente isto o que o Fisco fez e encontrou.

Poderia muito bem a Contribuinte se defender argüindo a não inclusão de determinado documento, ou a inclusão de determinado documento em mercadoria outra, ou inclusão em duplicidade de documentos, ou a divergência matemática, ou qualquer outro argumento exato. Mas assim não fez. Sendo o trabalho fiscal um trabalho corriqueiro e simples, fundado em dados de ciência exata, nada argüindo neste sentido a Contribuinte e não se vislumbrando qualquer incorreção nos lançamentos, deve ele ser mantido em sua íntegra.

Os artigos apontados como infringidos são perfeitos, pois, por exemplo, se deu saída desacobertada, não emitiu o documento próprio para tal, assim descumpriu o art. 16, VI e VII da Lei 6763/75. Não há qualquer divergência entre a capitulação citada no Auto de Infração e a acusação fiscal dele constante.

Nem mesmo tem guarida o argumento de que o fato de não se encontrar estoque desacobertado e pouquíssima entrada desacobertada, isto implicaria a inexistência de saída de mercadoria desacobertada. Ao contrário, como afirmado, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho tem fundo matemático. Sendo assim, está fundado em ciência exata. A demonstração matemática da evolução cronológica das mercadorias apresentadas no LQDF demonstram que efetivamente ocorreu saída desacobertada, e nada há nos autos em contrário a tal conclusão, desnecessário se fazer qualquer averiguação no LRE ou LRS.

Por outro lado, a simples verificação do LQDF (fls. 63/221) elimina o argumento da Contribuinte de que faltam àquele dados imprescindíveis, como quantidades e preços, por exemplo. Ao contrário, todos os dados necessários à averiguação e conclusão fiscal fazem-se presentes naquele LQF, o que poderia perfeitamente ser verificado pela Contribuinte, para a análise integral do trabalho.

De se ressaltar que, pelas entradas desacobertadas, apenas se exigiu a Multa Isolada.

Por estas razões, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, pelo que deve ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr